



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397383-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante HELEN ALVES DA SILVA, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2397383-31.2024.8.26.0000

Agravante: Helen Alves da Silva

Agravado: Bradesco Saúde S/A

Comarca: Cajamar

Voto nº 12.408

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC, ESPECIALMENTE PERICULUM IN MORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar para obrigar plano de saúde a cobertura de cirurgias plásticas pós-bariátrica.

A agravante alega que os procedimentos são de caráter reparador e, portanto, de cobertura obrigatória, além de haver periculum in mora devido a problemas de saúde causados ☐ pelo excesso de pele.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos do art. 300 do CPC para concessão da liminar.

III. Razões de Decidir

Faltam os pressupostos para concessão da liminar, especialmente periculum in mora. A urgência não se mostra clara e intensa, e o direito alegado não possui probabilidade suficiente para justificar a medida inaudita altera parte.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fls. 67/68 do processo principal), proferida em ação de obrigação de fazer, que indeferiu liminar para obrigar o plano de saúde à cobertura de cirurgias plásticas pós-bariátrica.

Sustenta a agravante que: a) foi submetida à prévia cirurgia bariátrica, evoluindo com expressiva perda de peso; b) o médico assistente prescreveu diversos procedimentos para correção do excesso de pele ocasionado pela perda de peso após a bariátrica, mas o plano de saúde negou cobertura por ausência de previsão no Rol da ANS; c) os procedimentos possuem caráter reparador, sendo

de cobertura obrigatória pelo plano de saúde; d) há periculum in mora, uma vez que o excesso de pele causou diversos problemas de saúde, inclusive mental.

O efeito ativo foi denegado pela decisão de fls. 18/19.

Recurso bem processado e respondido (fls. 24/36).

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede.

Faltam os pressupostos do art. 300 do CPC para concessão da liminar, especialmente *periculum in mora*.

Somente a estrita observância dos requisitos da medida de urgência justifica a inversão da natural ordem processual e concessão de medida antes da instauração do contraditório.

Conforme ARAKEN DE ASSIS (Processo civil brasileiro. Parte geral: institutos fundamentais, v. II, t. II, p. 428): "*A liminar inaudita alter parte sacrifica o direito fundamental processual do contraditório. O réu não é ouvido previamente, não debate as razões de fato e as razões de direito do autor, e toma conhecimento da medida de urgência, em geral, no momento em que ela atinge sua esfera jurídica. O adiamento do contraditório legitima-se em função da urgência. No entanto, a postergação é tolerável, e constitucionalmente legítima (retro, 133), nos casos de estrita observância dos pressupostos gerais das medidas de urgência e os específicos do próprio diferimento. Se o perigo de dano iminente e irreparável não se ostenta claro e intenso, ou o direito alegado não se reveste de probabilidade, porque o autor não produziu prova bastante idônea par influenciar decisivamente o convencimento do juiz - ressalva feita, naturalmente, à possibilidade de justificação prévia -, o respeito ao contraditório retomará sua primazia, passando à frente na ordem de prioridades.*"

E como pressuposto da medida de urgência se coloca a existência de perigo, qualificado como perigo concreto, atual e grave.

Na lição de ARAKEN DE ASSIS (Processo civil

brasileiro. Parte geral: institutos fundamentais, v. II, t. II, p. 417): "*O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança).*"

A simples impossibilidade de recebimento imediato do resultado almejado pela demora inerente ao procedimento judicial não basta para autorizar concessão da liminar.

E a concessão de liminar *inaudita altera parte* pressupõe a presença de urgência agravada (impossibilidade de se aguardar a regular citação do réu) ou urgência normal agravada pela conduta do réu (conhecimento prévio da ação poderia prejudicar o pedido).

Em síntese: "*Duas situações autorizam o juiz à concessão de liminar sem a audiência do réu (inaudita altera parte): (a) sempre que o réu, tomando prévio conhecimento da medida, encontre-se em posição que lhe permita frustrar a medida de urgência; (b) sempre que a urgência em impedir a lesão revele-se incompatível com o tempo necessário à integração do réu à relação processual. Esta última hipótese é objeto do seguinte precedente do STJ: "Justifica-se a concessão de liminar inaudita altera parte, ainda que ausente a possibilidade de o promovido frustrar a sua eficácia, desde que a demora de sua concessão possa importar em prejuízo, mesmo que parcial, para o promovente."* (Araken de Assis, Processo civil brasileiro. Parte geral: institutos fundamentais, v. II, t. II, p. 426-7).

No caso *sub judice*, não se vislumbra risco imediato à saúde ou à vida da agravante.

Assim, considerando a controvérsia em torno do caráter reparador dos procedimentos, deve o processo avançar que se apure em cognição exauriente eventual direito da paciente à cobertura pleiteada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator